



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2021.0000459755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011264-59.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RENATO DE CAMPOS MANSANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0011264-59.2017.8.26.0344

APELANTE: RENATO DE CAMPOS MANSANO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARÍLIA

VOTO Nº 45913-1 - DIGITAL

Apelação Criminal. Coação no curso do processo. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Pedidos subsidiários de desclassificação para o crime de ameaça, com conseqüente extinção da punibilidade por força da decadência, fixação da pena base no mínimo legal, pelo afastamento dos maus antecedentes e a substituição da prestação de serviços à comunidade para outra medida que seja mais benéfica ao recorrente durante o primeiro ano de cumprimento do *sursis* penal. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Teses secundárias afastadas. Penas adequadas. Recurso improvido.

RENATO DE CAMPOS MANSANO foi condenado como incurso no art. 344, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, concedida a suspensão do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo período de 02 (dois) anos com imposição de prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do *sursis* (art. 78, §1º, do Código Penal).

Irresignado apela pretendendo a absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de ameaça, com conseqüente extinção da punibilidade por força da decadência, a fixação da pena base no mínimo legal, pelo afastamento dos maus antecedentes e a substituição da prestação de serviços à comunidade para outra medida que seja mais benéfica ao recorrente durante o primeiro ano de cumprimento do *sursis* penal (art. 147, do CP) (fls. 227/234).

Foi contrariado o reclamo e a D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 240/246 e fls. 258/262).

É o relatório.

Consta dos autos que em 08 de junho de 2016, por volta das 07h30min, na Rua Antônio Vasquez Carrion, nº 246, em Marília, o apelante usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra pessoa que funciona em processo judicial, a vítima Manoel Manzano Junior (fls. 17).

Segundo o apurado, na época dos fatos, a vítima atuou como Advogado da ex-esposa do apelante em processo de execução de alimentos.

No dia dos fatos, Manoel foi com o Sr. Oficial de Justiça cumprir mandado de remoção e intimação em face do apelante.

Foram atendidos pelo irmão de RENATO, o bem foi apresentado – uma motocicleta. Porém, surgiu o apelante passou a fazer ameaças, dizendo que se a motocicleta fosse retirada “iria matar muita gente”.

Em razão dessas ameaças e com receio de que o autor cumprisse o mal prometido, a vítima desistiu da apreensão do bem e foi embora.

A materialidade está comprovada pelos documentos de fls. 07/19 e de fls. 93/97, bem como pela prova oral colhida.

A autoria é inconteste.

A vítima MANOEL MANZANO JUNIOR, Advogado, relatou que foi constituído por Rafaela para patrocinar em Juízo os interesses de Gabriela, filha do acusado, em execução de alimentos, Foi apurado o débito do alimentante e havia uma motocicleta em nome do acusado, que foi bloqueado e deferido o pedido de remoção. No dia dos fatos, acompanhou o Oficial de Justiça no cumprimento do mandado, tendo sido autorizada a entrada no imóvel pelo irmão do réu. Na sequência o réu aproximou-se passou a fazer ameaças de morte contra ele, dizendo que, se a motocicleta fosse levada, ele iria matar muita gente. Não levou a motocicleta, comunicou o Juízo sobre a situação e o Oficial de Justiça lavrou o termo (cf. *link* de fls. 187).

A testemunha GLAUCO SOUZA AZEVEDO, Oficial de Justiça e responsável pela diligência, disse que cumpria mandado de penhora e remoção, sendo o bem uma motocicleta do réu. Compareceu ao local acompanhado do Advogado da parte exequente, Doutor Manoel. No local foi atendido pelo irmão do réu e retirou a moto da garagem da residência. Na

sequência, o réu chegou em outra motocicleta, muito agressivo e proferiu ameaças para coibir o cumprimento da ordem judicial. Disse que iria "matar gente", "muita gente vai morrer". Não se sentiu ameaçado e entendeu que as ameaças eram dirigidas ao Doutor Manoel. Diante das ameaças e por ser o bem insuficiente pra suprir o valor da execução, a moto foi devolvida (cf. *link* de fls. 187).

O apelante negou os fatos. Alegou que houve discussão entre ele e o Advogado que disse que “fosse homem aquilo não estaria acontecendo” e “se tivesse cumprindo com seus compromissos de pai aquilo não estaria acontecendo”. Disse que ficou nervoso e exaltou-se, mas negou que proferiu ameaças de morte (cf. *link* de fls. 187).

A negativa de autoria do apelante restou isolada no conjunto probatório amealhado nos autos que revelou de forma incontestável que o suplicante praticou o crime de coação no curso do processo, seja pelas circunstâncias que o envolvem e o ocorrido, seja pelas palavras da vítima e da testemunha que foram coerentes e uníssonas entre si.

O certo é que no dia e local dos fatos ao ser dado cumprimento a um mandado de penhora e remoção expedido nos Autos nº 1010641-80.2014.8.26.0344 em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões, a vítima Manoel, Advogado da parte exequente foi ameaçado de morte pelo réu, executado daquela ação, para desistir da apreensão do bem.

E a negativa do réu choca-se com os relatos da vítima e da testemunha.

Além disso, não parece razoável que o Advogado da parte exequente e o Sr. Oficial de Justiça pretendessem incriminar uma pessoa inocente, imputando-lhe o grave delito de ameaça de morte, sem qualquer razão pessoal para o ato. Ademais, relataram a mesma dinâmica dos fatos.

Assim, evidente que RENATO agiu com a clara intenção de favorecer-se não autorizando a entrega da motocicleta, usando de grave ameaça contra o Advogado da parte exequente, Dr. Manoel, para intimidá-lo a desistir da apreensão do bem.

Inviável, nesse passo, a desclassificação pretendida para o crime de ameaça.

Isso porque o bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave.

E no caso dos presentes autos a conduta do apelante ultrapassou a ameaça de mal injusto e grave, inculcando-lhe fundado temor, não reclamando sua caracterização a produção de qualquer resultado material efetivo.

In casu, RENATO ameaçou a vítima de morte para favorecer interesse próprio, ou seja, pretendia que ela desistisse do cumprimento do mandado de penhora e remoção expedido nos Autos nº 1010641-80.2014.8.26.0344, em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões, evitando, assim, a apreensão da motocicleta.

A condenação nos termos da r. sentença era medida de rigor, não se podendo falar em absolvição por insuficiência de provas.

Quanto à dosimetria, as penas foram fixadas acima dos patamares mínimos em um sexto (1/6) em razão de condenação transitada em julgado às fls. 126/127, Processo nº 00013649-24.2010.8.26.0344, oriundo da 1ª Vara Criminal de Marília, referente ao crime do art. 28 da Lei de Drogas, considerado apenas como maus antecedentes em razão de precedentes do C. STJ, anotados na r. sentença, fls. 214, resultando em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, e ao pagamento de onze (11) dias-multa, tornando-se, assim, definitivas ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição.

E não há que se falar que a condenação pelo art. 28, da Lei de Drogas não gere maus antecedentes ou reincidência, pois se trata de crime, embora a sanção não seja privativa de liberdade.

Nesse sentido:

“Comprovada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, e considerando que a conduta descrita nesse preceptivo legal não deixou de ser crime, inviável o afastamento da valoração negativa dos antecedentes” (STJ – Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª Turma – HC nº 252688/RJ – DJe 15/04/2014).

Inaplicável, ao caso *sub judice*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o apelante não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, pois o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. A medida não é socialmente recomendável.

No entanto, nos termos do art. 77, do Código Penal, foi suspensa a execução da pena privativa de liberdade, por dois (2) anos, presentes os requisitos legais, com imposição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano do *sursis* (art. 78, §1º, do Código Penal).

Não há que se falar na substituição da prestação de serviços à comunidade para outra medida que seja mais benéfica ao recorrente durante o primeiro ano de cumprimento do *sursis* penal, eis que entendeu o i. Magistrado pela fixação da prestação de serviços à comunidade por se tratar de réu que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, estando, ainda, em consonância com o art. 46, do Código Penal e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

O regime para cumprimento da pena imposta foi o inicial aberto eis que adequado face ao Princípio da Suficiência, e a teor do art. 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Isso posto, **nega-se provimento ao recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator